



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62590 - SE (2019
/0381606-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADA : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S) - SE003752
AGRAVADO : NIBALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARÍCIO DA SILVA ANDRADE FILHO - SE005371

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Na espécie, o ato coator limita-se a trazer o nome do servidor, sua qualificação, lotação de origem e lotação de destino, ou seja, não informa sequer os motivos que justificariam a movimentação" (AgInt no RMS n. 61.842/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020).

2. O ato administrativo que provoca a mudança de localidade do servidor, em prejuízo do seu domicílio funcional, não se trata de mera relocação, mas sim de remoção *ex officio*, devendo ser considerado nulo quando não apresenta motivação idônea, com a observância dos princípios e regras administrativas. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62590 - SE (2019
/0381606-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADA : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S) - SE003752
AGRAVADO : NIBALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARÍCIO DA SILVA ANDRADE FILHO - SE005371

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Na espécie, o ato coator limita-se a trazer o nome do servidor, sua qualificação, lotação de origem e lotação de destino, ou seja, não informa sequer os motivos que justificariam a movimentação" (AgInt no RMS n. 61.842/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020).

2. O ato administrativo que provoca a mudança de localidade do servidor, em prejuízo do seu domicílio funcional, não se trata de mera relocação, mas sim de remoção *ex officio*, devendo ser considerado nulo quando não apresenta motivação idônea, com a observância dos princípios e regras administrativas. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Sergipe contra decisão de relatoria da Ministra Assusete Magalhães que deu provimento ao recurso ordinário (fls. 292-299).

O agravante argumenta que qualquer que seja a denominação dada para a mudança de servidor do local de prestação de serviço "não precisa ser motivada", pois a motivação é *ope legis*, ou seja, por força da lei.

Assevera que, no caso concreto, se trata de relocação do servidor ora agravado, e não de uma remoção propriamente dita, razão pela qual os precedentes colacionados na decisão agravada seriam "inservíveis", e que, mesmo que assim não fosse, não há falar em "violação a qualquer direito líquido e certo" a ser amparado na via mandamental, pois "o ato impugnado se encontra devidamente motivado, em razão da

reorganização estrutural do quadro de servidores da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania".

Traz ainda motivação *a posteriori*, em via judicial, declarando "que o ato administrativo consubstanciado na Portaria 434/2018 da SEJUC teve como motivo a reorganização estrutural do quadro de servidores da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania, servindo este como a anterior declaração nestes autos como motivação posterior, de modo a convalidar eventual vício do ato impetrado".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de "denegar a concessão da ordem" (fl. 309).

Impugnação às fls. 314-316.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente em face de ato atribuído ao Secretário de Estado da Justiça e da Defesa do Consumidor do Estado de Sergipe, objetivando "a anulação da Portaria 434/2018 da lavra do Secretário de Estado da Justiça de Sergipe, mantendo-se o impetrante lotado no setor/órgão de origem (Presídio Regional Feminino - PREFEM)" (fl. 14).

O Tribunal local denegou a segurança, ocasião em que foi dado provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem nesta Casa.

Sem razão o agravante.

O ato coator, qual seja a Portaria 434/2018, determinou a remoção *ex officio* do impetrante, com o seguinte teor (fl. 19):

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pelos artigos 17, 18, 20 e 23 da Lei nº 3.611 /95.

RESOLVE:

Art. 1º - Relotar o servidor NINBALDO VIEIRA DOS SANTOS, Agente de Segurança Penitenciária, CPF nº 154.680.035-20, do Presídio Feminino - PREFEM, para o Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto - COPEMCAN, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 01 de Agosto de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Como se denota, o ato coator limita-se a trazer o nome do servidor, sua qualificação, lotação de origem e lotação de destino, ou seja, não informa sequer os motivos que justificariam a movimentação.

Com efeito, ao contrário do que faz crer a autoridade coatora, não se trata de mera relotação, mas sim de remoção *ex officio* de servidor, pois houve mudança de localidade, em prejuízo ao domicílio funcional.

Nesse contexto, o acórdão recorrido merece ser reformado para que prevaleça a jurisprudência do STJ no sentido de que "o ato administrativo de remoção deve ser considerado nulo quando não apresenta motivação inidônea. Isso porque incapaz de transparecer se o motivo de sua prolação observa todos os princípios e regras administrativas" (AgInt no RMS 55.226/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/8/2018). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016/2009.

2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020).

3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes.

4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (RMS n. 52.929/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA. REMOÇÃO DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF.

1. Caso em que o Estado de Sergipe se insurge contra decisão que deu provimento ao recurso em mandado de segurança reconhecendo a nulidade do ato de remoção, por não atender aos princípios da impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade e determinando que o servidor retorne a suas atividades na lotação anterior.

2. Na espécie, o ato coator limita-se a trazer o nome do servidor, sua qualificação, lotação de origem e lotação de destino, ou seja, não informa sequer os motivos que justificariam a movimentação.

3. O ato administrativo de remoção quando não apresenta motivação idônea, com a observância dos princípios e regras administrativas, deve ser considerado nulo. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 61.842/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020.)

Dessa forma, o presente recurso não merece êxito, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 62.590 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0381606-2

Número de Origem:

00082623920188250000 201800126321 201900114004

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIBALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ARÍCIO DA SILVA ANDRADE FILHO - SE005371

RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORA : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S) - SE003752

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADA : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S) - SE003752

AGRAVADO : NIBALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ARÍCIO DA SILVA ANDRADE FILHO - SE005371

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025